PETROBRAS

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2023

CONTABILIDADE 0008/2023

Ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)
cpc@cpc.org.br

À Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria
conspublicasnc0623@cvm.gov.br

Ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC)
ap.nbc@cfc.org.br

Assunto: Edital de Consulta Pública n.º 06/2023 - Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização

Prezados Senhores,

A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras agradece a oportunidade de comentar sobre a Consulta Pública n.º 06/2023 - Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização. Esperamos que os nossos comentários e observações sobre a Minuta de Orientação Técnica OCPC 10 (minuta de OCPC 10) ajudem às decisões a serem tomadas para o tema em referência.

Apoiamos a iniciativa de desenvolver uma orientação contábil com base no arcabouço contábil brasileiro, nas normas internacionais de relatórios financeiros (IFRS), e em linha com a estrutura conceitual para relatórios financeiros a fim de tratar dos requisitos básicos de reconhecimento, mensuração e evidenciação de créditos de descarbonização, bem como dispor sobre os passivos associados.

De forma geral, a minuta de OCPC 10 trata de aspectos relevantes relacionados à participação ou atuação de entidades em mercados regulados ou voluntários de créditos de descarbonização. Entretanto, no âmbito da aludida minuta, identificamos algumas oportunidades de melhor alinhamento ao arcabouço contábil existente, a saber:

- A determinação de aspectos relativos ao reconhecimento, mensuração e divulgação de créditos de descarbonização não deve considerar a identificação de modelos de negócios. Tal identificação não encontra correlação direta com os normativos contábeis utilizados para respaldar a minuta de OCPC 10. Desse modo, sugerirmos que os aspectos de contabilização sejam pautados somente pelas terminologias e conceitos existentes nos normativos contábeis emitidos pelo CPC, que serviram como base para elaboração da minuta de OCPC 10, especialmente os Pronunciamentos Técnicos CPC 04 Ativo Intangível (CPC 04) e CPC 16 Estoques (CPC 16), e nas IFRS.

- Quanto aos aspectos relacionados ao reconhecimento das obrigações não formalizadas no mercado voluntário, entendemos que a avaliação da suficiência do detalhamento de uma declaração que poderia conduzir a uma expectativa válida em terceiros de que a entidade cumprirá com determinadas responsabilidades é uma questão de julgamento. Entretanto, os exemplos contidos nos parágrafos 120 e 121 da minuta de OCPC 10 criam balizadores arbitrários que os colocam como mais proeminentes que outros fatores potencialmente relevantes na análise. Neste sentido, entendemos que os exemplos sobre a "capacidade de direcionar a alocação de recursos por parte de provedores de capital" e *market share* não são devidos e recomendamos que os mesmos sejam excluídos da OCPC 10.

- A minuta de OCPC 10, no seu parágrafo 156, requer a divulgação de determinadas informações a respeito de obrigação previamente assumida mediante a realização de investimentos em ativos de longo prazo (CAPEX) que envolvem expectativas e estratégias da entidade. Entretanto, de acordo com Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro (CPC 00), as aludidas divulgações não se enquadram nas informações prospectivas que são passíveis de divulgação nas demonstrações financeiras. Dessa maneira, discordamos dos requerimentos de divulgação propostos no parágrafo 156 e recomendamos sua exclusão da OCPC 10

Quanto aos aspectos relacionados ao mercado regulado, notamos que no presente momento, se encontram em tramitação projetos de lei que visam regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE. Adicionalmente, há quase duas décadas a contabilização do mercado regulado vem sendo debatida no *International Accounting Standards Board* (IASB), e, até o presente momento, após várias tentativas, não há nas IFRS pronunciamento em vigor que estabeleça tratamento contábil específico. Não obstante, o tema, denominado como *Pollutant Pricing Mechanisms*, se encontra na pauta do IASB e está classificado em uma lista de projetos denominada *reserve list*.

Notamos também que no sentido de obter informações sobre a contabilização de emissões e licenças relacionadas, a PwC, em conjunto com a *International Emissions Trading Association* (IETA), conduziram uma pesquisa global de setembro de 2020 a janeiro 2021[1] envolvendo empresas participantes do *European Union's Emissions Trading System* (EU ETS) com foco no modelo de contabilização utilizado por elas.

Na aludida pesquisa, foi identificada, entre outras coisas, a existência de diversidade de prática entre os respondentes. Entretanto, a maioria dos respondentes reconhece permissões concedidas *granted allowances* pelo seu valor nominal.

[1] Emissions trading systems: The opportunities ahead (pwc.com)

Vale destacar também que observamos a utilização do método *Net Liability* nas demonstrações financeiras de 2022, elaboradas de acordo com as IFRS, de determinadas entidades europeias que atuam no setor de óleo e gás.

Neste contexto, a despeito das discussões normativas no âmbito do IASB e do atual estágio do mercado regulado de carbono no Brasil, não nos opomos à normatização contábil que alcance mercados de carbono que serão criados no futuro no Brasil e mercados regulados existentes no exterior. Entretanto, para fins do tratamento contábil do mercado regulado de programas do tipo *cap and trade*, entendemos que a OCPC 10 deve permitir a aplicação dos métodos normalmente aceitos nas demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as IFRS (IFRIC 3, *Net Liability* e *Government Grant*).

Contudo, notamos que a utilização do método *Net Liability* no Brasil demandaria a eliminação da atual divergência entre os requerimentos contidos no parágrafo 23 do Pronunciamento Técnico Subvenção e Assistência Governamentais (CPC 07) e o parágrafo 44 do CPC 04 Ativo Intangível (CPC 04). Tal divergência em conjunto com a proposta de proibição da utilização do método *Net Liability* na minuta de OCPC 10 possuem potencial para reduzir a comparabilidade de informações similares entre entidades que reportam suas demonstrações financeiras no Brasil e aquelas que o fazem no exterior.

Neste sentido, recomendamos que seja aproveitada a oportunidade da emissão da OCPC 10 para alinhar os CPCs 04 e 07, com relação ao tema em tela, de forma a permitir o uso do valor nominal tal como previsto nas normas internacionais – parágrafo 23 da IAS 20 *Accounting for Government Grants and Disclosure of Government Assistance* (IAS 20) – e conforme a prática internacional vigente.

Comentários e sugestões adicionais sobre os aspectos propostos na minuta de OCPC 10 se encontram no Anexo 1 desta carta, na forma de resposta às questões apresentadas no Edital de Consulta Pública n.º 06/2023.

Em caso de dúvida relativa ao conteúdo desta carta, por favor, não hesitem em nos contatar (cc-contabilidade@petrobras.com.br).

Atenciosamente,

/s/Carlos Henrique Vieira Candido da Silva
Carlos Henrique Vieira Candido da Silva
Gerente Executivo da Contabilidade

Anexo 1

Questão (1) - Os itens de 8 a 13 estabelecem que o tratamento contábil acerca dos créditos de descarbonização deve levar em consideração os modelos de negócios praticados pelos agentes econômicos que participam desse mercado.

(a) Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a proposta alternativa.
(b) Você concorda com a descrição dos agentes econômicos e com os modelos de negócios listados? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria o método alternativo.

Notamos que o parágrafo 5 da minuta de OCPC 10 esclarece que em função da ausência de tratamento contábil específico para o tema nas IFRS, o CPC embasou a minuta em pronunciamentos, interpretações e orientações já existentes no arcabouço contábil brasileiro e nas próprias IFRS, em linha com a estrutura conceitual para relatórios financeiros.

O parágrafo 8 da minuta de OCPC 10 expõe que, para balizar a identificação dos eventos econômicos relacionados aos créditos de descarbonização, sua elaboração teve início na identificação dos agentes econômicos e seus respectivos modelos de negócios. Já os itens 9 a 13 identificam e descrevem os papeis de tais agentes.

Neste sentido, o conteúdo dos itens 8 a 13 da minuta de OCPC 10 não esclarece por que o tratamento contábil acerca dos créditos de descarbonização deve considerar os modelos de negócios praticados pelos agentes econômicos. Adicionalmente, tais itens não fazem nenhuma referência aos pronunciamentos, interpretações e orientações já existentes no arcabouço contábil brasileiro e nas IFRS que justifique a consideração dos modelos de negócios para definição do aludido tratamento contábil.

Como não identificamos as razões para o uso de uma abordagem baseada nos modelos de negócio, recomendamos que a mesma não seja utilizada na OCPC 10, de modo a evitar eventuais conflitos com as terminologias e conceitos existentes nos normativos contábeis emitidos pelo CPC, especialmente os Pronunciamentos Técnicos CPC 04 e CPC 16.

Contudo, entendemos que menções aos agentes participantes dos mercados de crédito de carbono na minuta de OCPC 10 podem ser úteis quando incluídas como exemplos ilustrativos da aplicação dos conceitos existentes no arcabouço contábil brasileiro e das IFRS.

Questão (2) - Os itens de 14 a 24 descrevem dois tipos de mercados de créditos de descarbonização: (a) mercado regulado; e (b) mercado voluntário.

a) Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a proposta de alternativa.
b) Você concorda que o mercado regulado deve ser considerado neste documento? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância.

Independente das características dos mercados regulados de créditos de descarbonização que possam existir no futuro no Brasil, a minuta de OCPC 10 já se propõe a tratar dos critérios contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos eventos econômicos relacionados à participação ou atuação de entidades em tais mercados. A aplicação de tal normativo incidiria também sobre mercados regulados existentes no exterior, aos quais estão ou estarão submetidas empresas brasileiras que lá atuam, inclusive mercado regulados na União Europeia.

Os itens 14 a 24 da minuta de OCPC 10 descrevem conceitos, exemplos e características gerais de mercados regulados. Em tais itens, no que se refere especificamente ao ambiente brasileiro, verificamos citação ao Renovabio, restrito apenas ao segmento de biocombustíveis brasileiro.

A proposta contida na OCPC 10, de normatização da contabilização dos efeitos de mercados regulados ainda não estabelecidos no Brasil, não nos parece ser a ideal, visto que não há conhecimento suficiente sobre a dinâmica e as especificidades regulatórias de mercados de crédito de descarbonização que ainda não existem no Brasil e ainda menos sobre os possíveis efeitos contábeis de tais mercados. Além disso, a proposta contida na OCPC 10 pode vir a conflitar com o projeto do IASB para *Pollutant Pricing Mechanisms*.

Em orientações pretéritas emitidas pelo CPC, não observamos o expediente de emissão de orientação contábil prévia à criação do mercado que ela se dispõe a normatizar.

A despeito da excepcionalidade da circunstância, notamos que os itens 14 a 24 não esclarecem os motivos pelos quais mercados que ainda não foram regulados no Brasil já deveriam ser passíveis de normatização contábil.

Adicionalmente, não identificamos no Edital de Consulta Pública n.º 06/2023 e na minuta do OCPC 10 evidências obtidas junto aos usuários, preparadores, auditores e demais agentes de mercado, que respaldem a necessidade de normatização contábil, no presente momento, sobre mercados de créditos de descarbonização regulados que potencialmente existirão no futuro.

Em face do exposto acima, entendemos que a normatização de mercados regulados por meio da OCPC 10 deve permitir a aplicação dos métodos normalmente aceitos para fins de demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as IFRS.

Questão (3) - Os parágrafos de 26 a 36 estabelecem o racional do CPC para o reconhecimento do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa

Ao avaliar o racional utilizado pelo CPC, percebemos que o parágrafo 25 da minuta de OCPC 10 lista os principais Pronunciamentos Técnicos utilizados como base para elaboração da mesma, que inclui, entre outros, o Pronunciamento Técnico CPC 48 Instrumentos Financeiros (CPC 48). Entretanto, não identificamos em tal minuta alusão aos conceitos e requerimentos contidos no CPC 48.

Adicionalmente, verificamos que o Apêndice A da minuta de OCPC 10 considera que créditos de descarbonização incluem licenças de emissão *allowances* emitidas por Governos. Entretanto, o parágrafo 27 orienta que o crédito de descarbonização representa um ativo quando ele:

i. decorre de uma certificação de remoção ou redução de emissão de GEE originados por recursos econômicos controlados por uma entidade; e

ii. se torna passível de reconhecimento no patrimônio da entidade quando atendidos os critérios para reconhecimento presentes nos pronunciamentos técnicos específicos.

Assim, ao utilizar o parágrafo 27 da minuta de OCPC 10 como orientação para reconhecimento de créditos de descarbonização, as licenças de emissão *allowances* emitidas por Governos não seriam ativos por não decorrerem de uma certificação de remoção ou redução de emissão de GEE.

Quanto à abordagem de modelo de negócio trazida pela minuta de OCPC 10, o parágrafo 33 orienta que a identificação de tal modelo em relação ao ativo é tão fundamental para o seu reconhecimento, quanto para sua mensuração inicial e subsequente. Já o parágrafo 36 da mesma minuta parece ir além, ao destacar a existência de um modelo de negócio principal que orienta o desempenho econômico dos agentes, mencionando inclusive a existência de modelos acessórios ou marginais.

Notamos também que os Pronunciamentos Técnicos CPC 04 e CPC 16 são explicitamente referenciados na minuta de OCPC 10 quanto a determinados aspectos de reconhecimento e mensuração do crédito de descarbonização. Ao avaliar tais pronunciamentos, identificamos os seguintes balizadores para reconhecimento e mensuração dos créditos de carbono:

i. o alcance do CPC 04 estabelece no seu parágrafo 3a que o pronunciamento não deve ser aplicado nos casos de ativos intangíveis mantidos pela entidade para **venda no curso ordinário dos negócios** (ver CPC 16 – Estoques); e

ii. o alcance do CPC 16 no seu parágrafo 3b estabelece que o aludido pronunciamento não é aplicável à mensuração dos estoques mantidos por comerciantes de commodities *commodity broker-traders* que mensurem seus estoques pelo valor justo deduzido dos custos de venda. O parágrafo 5 do mesmo pronunciamento esclarece que os estoques mencionados no parágrafo 3b são essencialmente **adquiridos com a finalidade de venda** no futuro próximo e de gerar lucro com base nas variações dos preços ou na margem dos operadores.

Deste modo, verificamos que os conceitos descritos no parágrafo anterior dizem respeito ao uso dos ativos. No caso dos ativos (intangíveis), aqueles que são mantidos para venda no curso ordinário dos negócios, e no caso dos ativos classificados como estoques, aqueles adquiridos com a finalidade de venda no futuro próximo e geração de lucro. Portanto, tais conceitos não requerem a determinação de um modelo de negócio principal que orienta o desempenho econômico dos agentes como sugere a minuta de OCPC 10 no seu parágrafo 36.

Ao avaliar o conteúdo dos Pronunciamentos Técnicos utilizados como base para a elaboração da minuta de OCPC 10 quanto ao reconhecimento de crédito de descarbonização, especialmente os Pronunciamentos Técnicos CPC 04 e CPC 16, não identificamos nos seus requerimentos alusão a modelo de negócio ou dependência da identificação de modelo de negócio para determinar aspectos relativos a reconhecimento e mensuração de ativos.

Neste contexto, não recomendamos a adoção da abordagem proposta pela minuta de OCPC 10 para o reconhecimento e mensuração de créditos de descarbonização, especialmente quanto aos comandos propostos nos parágrafos 33, 34 e 36 da minuta.

Neste sentido, sugerimos que os critérios de reconhecimento e mensuração do crédito de descarbonização no âmbito da OCPC 10 devem:

i. se pautar apenas pelos conceitos existentes nos pronunciamentos contábeis emitidos pelo CPC e pelas IFRS que serviram como base para sua elaboração; e

ii. desconsiderar o conceito de identificação de modelos de negócios para determinação de aspectos relacionados a reconhecimento e mensuração.

Por fim, solicitamos maiores esclarecimentos quanto à orientação estabelecida pelo parágrafo 27, no que concerne ao reconhecimento de licenças de emissão *allowances* emitidas por Governos, e sugerimos que seja considerada a remoção da menção ao CPC 48 no parágrafo 25.

Questão (4) - Os parágrafos de 37 a 41 estabelecem o racional do CPC para apresentação do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

Pelos motivos expostos na resposta à questão 3, recomendamos que a abordagem para apresentação do crédito de carbonização não leve em consideração os modelos de negócios específicos de cada agente econômico. Aproveitamos para destacar que o parágrafo 41 da minuta de OCPC 10 vai ao encontro da nossa recomendação, uma vez que a apresentação do crédito de carbono foi guiada, por este parágrafo, pelo uso do crédito pelo originador e pelo intermediário, e não pelos seus modelos de negócio, conforme reproduzido a seguir:

> 41. O Originador e o Intermediário que originem e/ou adquiram créditos de descarbonização para compensar suas próprias emissões, **agindo como Usuário Final**, devem observar o disposto no item anterior. (Grifos adicionados)

Nesse sentido, entendemos que apresentação do crédito de descarbonização deve estar consistente com o que estabelece a Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, e os demais Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC, mais especificamente os Pronunciamentos Técnicos CPC 04 e 16. Entendemos também que tal classificação deve estar acompanhada das divulgações preconizadas pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 Apresentação das Demonstrações Contábeis (CPC 26).

Adicionalmente, verificamos que o item 40, voltado à apresentação do crédito de descarbonização, também trata da baixa desse tipo de ativo, conforme reproduzido a seguir:

> 40. Por sua vez, o Usuário Final que tenha como objetivo o uso para compensação de suas próprias emissões e aposentação do crédito de descarbonização, deve reconhecer o crédito de descarbonização em rubrica específica de ativo, segregada das demais. **A baixa deverá ocorrer quando da aposentação do crédito,** em contrapartida à provisão constituída para o cumprimento do compromisso de compensação de emissões de GEE estabelecido pela entidade. (Grifos adicionados)

Recomendamos que o item 40 seja ajustado para tratar apenas da apresentação do crédito de descarbonização.

Quanto às orientações relacionadas à apresentação em rubricas separadas, contidas nos itens 39 e 40, solicitamos que a OCPC 10 oriente quanto à possibilidade de apresentação de tais rubricas via notas explicativas.

Questão (5) - O parágrafo 42 estabelece o racional do CPC para mensuração do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

Entendemos que a mensuração do crédito de descarbonização deve ser regida pelas orientações estabelecidas pelos Pronunciamentos Técnicos que determinaram o seu reconhecimento inicial como intangível (CPC 04) ou estoques (CPC 16).

Questão (6) - Os parágrafos 43 e 44 estabelecem as divulgações requeridas para o crédito de descarbonização. Você concorda com as divulgações requeridas? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

Pelos motivos expostos na resposta à questão 3 e complementados na resposta à questão 4, recomendamos que a identificação de modelos de negócios não determine a contabilização do crédito de descarbonização, e, por conseguinte, sua divulgação. Nesse sentido, recomendamos que a OCPC 10 não requeira a divulgação do modelo de negócio empregado pela entidade com relação à sua atuação no mercado de créditos de descarbonização.

Neste sentido, sugerimos como alternativa, em atendimento aos Pronunciamento Técnicos já emitidos pelo CPC, que as divulgações sejam regidas pelos requerimentos estabelecidos pelos Pronunciamentos Técnicos que determinaram o reconhecimento inicial do crédito de descarbonização como intangível (CPC 04) ou estoques (CPC 16), devidamente complementadas pela divulgação das políticas contábeis materiais, julgamentos e estimativas críticas relacionadas ao tema, conforme orientações contidas no CPC 26.

Questão (7) - Os parágrafos de 45 a 71 indicam a proposta de tratamento contábil a ser utilizada no mercado regulado, tomando como referência o modelo ETS – *Emission Trade System*, praticado na União Europeia. Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

No presente momento, se encontram em tramitação projetos de lei que visam regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE. Entretanto, a despeito do atual cenário brasileiro, a minuta de OCPC 10 se propõe a estabelecer tratamento contábil a ser utilizado em mercados regulados, tomando como referência o modelo ETS – *Emission Trade System*, praticado na União Europeia.

A proposta de tratamento contábil contida na minuta de OCPC 10 abrange mercados de carbono que serão criados no futuro no Brasil e mercados regulados existentes no exterior, aos quais estão ou estarão submetidas empresas brasileiras que lá atuam, inclusive mercado regulados na União Europeia.

Quanto ao contexto normativo contábil, notamos que há quase duas décadas o tema vem sendo debatido no IASB, e, até o presente momento, não há nas IFRS, pronunciamento em vigor que estabeleça tratamento contábil específico.

Ao avaliarmos o histórico do tema em tela no IASB, notamos que em dezembro de 2004, o IASB emitiu a IFRIC *Interpretation* 3 *Emission Rights* (IFRIC 3). O objetivo principal de tal norma era endereçar a contabilização de mercado regulado do tipo *cap and trade*, tendo em vista também que seus requerimentos podiam ser relevantes para outros tipos mercados.

Em 2005, a despeito de ter sido considerada pelo IASB uma interpretação apropriada das IFRS existentes, a IFRIC 3 foi revogada. De acordo com publicação IASB *Update* de junho de 2005[2], a revogação foi motivada, entre outras coisas, pelo fato das *allowances* governamentais não terem sido totalmente distribuídas (ainda que o *EU Emissions Trading Scheme* tivesse entrado em funcionamento em 2005), bem como em razão do mercado de *allowances* estar incipiente naquele momento. À luz desses fatos, o IASB decidiu revogar a IFRIC 3, conforme decisão reproduzida a seguir:

> *Withdrawal of IFRIC 3*
>
> *The Board observed that in developing IFRIC 3, the IFRIC had appropriately addressed how existing Standards apply to emission rights. The Board also reaffirmed its view that IFRIC 3 is an appropriate interpretation of existing IFRSs. However,* ***the Board was informed that although the EU Emissions Trading Scheme started in 2005, not all allowances have yet been allocated. Furthermore, the markets for allowances that are necessary for the scheme's proper functioning, although developing rapidly, are at present thin****. Accordingly, at this early stage of the scheme's development, the Board observed that it was questionable whether there was as urgent a need for an Interpretation as originally concluded by the IFRIC in 2004.*
>
> ***In the light of the reduced urgency for an Interpretation, the Board decided to withdraw IFRIC 3, with immediate effect****. This will enable it to address the underlying accounting in a more comprehensive way than originally envisaged by the IFRIC. The Board also decided that because developing a co-ordinated approach will require the amendment of one or more standards, it would be more appropriate and efficient for the Board to reconsider the accounting for cap and trade emission right schemes itself, rather than ask the IFRIC to continue its work on developing amendments to the relevant Standards.* (Grifos adicionados)

Após a revogação da IFRIC 3, o IASB iniciou um novo projeto para encontrar uma solução melhor. Entretanto, em 2010 o projeto foi suspenso. Em 2015, o IASB iniciou um novo projeto de pesquisa intitulado *Pollutant Pricing Mechanisms*

[2] INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB). IASB Update 2005. Disponível em: International Accounting Standards Board meeting | IASB meeting summary June 2005 (ifrs.org)

que não foi adiante. E, em 2022, após consulta pública sobre a agenda de projetos do IASB, o IASB incluiu *Pollutant Pricing Mechanisms* em uma lista de projetos denominada *reserve list*.

No momento, apesar de não haver nas IFRS pronunciamento que estabeleça tratamento contábil específico para mercados regulados de carbono, o tema continua na pauta do IASB como objeto de estudo, e existem métodos normalmente aceitos para fins de reporte de acordo com as IFRS.

Com relação à contabilização no usuário final em um mercado regulado do tipo *cap and trade*, notamos que a minuta de OCPC 10 identificou três métodos normalmente aceitos: o primeiro, o IFRIC 3, que é o modelo proposto pela norma revogada; o segundo, denominado de *Government Grant*; e o terceiro, o *Net Liability*. Entretanto, a minuta de OCPC 10 indica que que a abordagem adequada para a contabilização das permissões e passivos subjacentes de programas do tipo *cap and trade*, como os ETS, é o modelo *Government Grant*.

No método denominado *Government Grant*, observamos que segundo o parágrafo 64 da minuta de OCPC 10, caso o montante das emissões de GEE do participante ultrapasse o total que as *allowances* detidas permitam emitir, deve-se registrar o excedente de tal provisão pelo valor justo das *allowances* a serem adquiridas, uma vez que tal participante deverá comprar permissões para liquidar sua obrigação ambiental junto ao governo.

De acordo com a minuta de OCPC 10, a mensuração subsequente do passivo proposta pelo método *Government Grant* será obtida pela soma entre o valor contábil das *allowances* detidas pela entidade e o valor justo das *allowances* a serem adquiridas em razão do montante das emissões de gases de efeito estufa (GEE) da entidade terem ultrapassado seus direitos de emissão. Neste sentido, nota-se que tal método de mensuração pode ser objeto de críticas à luz dos requerimentos estabelecidos pelo Pronunciamento Técnico CPC 25 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a saber:

> Melhor estimativa
>
> 36. **O valor reconhecido como provisão deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço.**
>
> 37. **A melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente é o valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação na data do balanço** ou para transferi-la para terceiros nesse momento. (grifos adicionados)

Entendemos que críticas também são cabíveis aos demais métodos, o IFRIC 3 e o *Net Liability*. Contudo, conforme descrito no parágrafo 56 da minuta de OCPC 10, os três métodos foram identificados como normalmente aceitos. Neste sentido, vale destacar também que verificamos a utilização do método *Net Liability* nas demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as IFRS de determinadas entidades europeias que atuam no setor de óleo e gás.

Ainda com relação ao *Net Liability*, notamos que o parágrafo 68 da minuta de OCPC 10 estabelece que, nesse modelo, não são registradas as *allowances* recebidas gratuitamente, mas tão somente as compradas. Entretanto, no aludido modelo, tais *allowances* são registradas pelo valor nominal (normalmente, zero) uma vez que essa contabilização é permitida pela IAS 20. Diante das práticas utilizadas pelas entidades que elaboram suas demonstrações financeiras de acordo com as IFRS, a minuta de OCPC 10, ao proibir a utilização dos métodos preconizados pela IFRIC 3 e pelo *Net Liability*, possui potencial para reduzir a comparabilidade entre as entidades que reportam suas demonstrações financeiras no Brasil e aquelas que o fazem no exterior.

Considerando o contexto das discussões normativas no âmbito do IASB em relação ao tema em tela, o atual estágio do mercado regulado de carbono no Brasil, e a necessidade de comparabilidade entre as entidades que reportam, entendemos que as respostas dadas pelo mercado para o tratamento contábil de mercados regulados (IFRIC 3, *Net Liability* e *Government Grant*), que são normalmente aceitas para fins de demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as IFRS, devem ser igualmente aceitas para fins da OCPC 10.

Contudo, notamos que a utilização do método *Net Liability* no Brasil demandaria a eliminação da atual divergência entre os requerimentos contidos no parágrafo 23 do CPC 07 e o parágrafo 44 do CPC 04. Neste sentido, dado que o que aludido parágrafo do CPC 04 reproduz o conteúdo do original emitido pelas IFRS, recomendamos o alinhamento entre o parágrafo 23 do CPC 07 e o parágrafo de mesmo número na IAS 20.

Adicionalmente, notamos que o parágrafo 51 estabelece que o tratamento contábil do mercado regulado constante na minuta de OCPC 10 está centrado no intermediário e no usuário final de *allowances*. Ao definir usuário final, observamos que a proposta não remete a um determinado modelo de negócio, mas sim ao modo em que as *allowances* serão utilizadas, conforme reproduzido a seguir:

> 51. (...) Dessa forma, a análise de tratamento contábil está centrada no Intermediário e no **Usuário Final de *allowances*** (aquele agente que irá **utilizá-las** para comprovação final de suas emissões). (Grifos adicionados)

Já o parágrafo 55 estabelece que a contabilização de *allowances* por intermediários deve se dar como estoque de forma consistente com o seu modelo de negócio. Entretanto, tal proposta não parece levar em consideração que um determinado intermediário pode utilizar *allowances* para cumprir com suas próprias metas de emissões, e que, neste caso, a contabilização como estoque talvez não seja a mais adequada

Neste sentido, as propostas contidas nos itens 51 e 55 da minuta de OCPC 10 parecem reforçar nossa recomendação, descrita nas respostas às questões anteriores, para que não sejam utilizados modelos de negócios para determinação da contabilização do crédito de descarbonização.

Questão (8) - Os parágrafos de 72 a 112 indicam a proposta do CPC para o tratamento contábil do crédito de descarbonização instituído pela Lei nº 13.576/17 (CBIO). Você concorda com a abordagem utilizada? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

A minuta de OCPC 10 propõe tratamento contábil do crédito de descarbonização instituído pela Lei nº 13.576/17 (CBIO) para o originador, intermediário (*brokers and traders*) e para o usuário final de CBIOs.

Quanto à definição de intermediário (*brokers and traders*), sugerimos que o parágrafo 96 da minuta de OCPC 10 apenas referencie a definição contida nos parágrafos 3b e 5 do CPC 16. Desta forma, seria suprimida a menção a modelo de negócio que não consta no aludido CPC.

Notamos também que a minuta de OCPC 10 não estabelece tratamento contábil para entidades que estão ao mesmo tempo originando e utilizando os CBIOs para compensar suas emissões indiretas de GEE derivadas das suas vendas.

Com relação à mensuração da provisão para os usuários finais, proposta pelo parágrafo 109, alertamos que ela pode ser objeto de críticas à luz dos requerimentos estabelecidos pelo CPC 25 pelos mesmos motivos expostos na resposta à questão 7 quanto ao método *Government Grant*.

Em face do exposto, entendemos que os modelos IFRIC 3, *Government Grant*, e *Net Liability* poderiam ser utilizados de forma análoga para a contabilização do CBIO, desde que fosse dada a devida divulgação das políticas contábeis adotadas pelas entidades de acordo com o CPC 26, e fosse feito o alinhamento entre o CPC 07 e a IAS 20 mencionado na resposta à questão 8.

Questão (9) - Os parágrafos de 113 a 156 indicam a proposta do CPC para o tratamento contábil do crédito de descarbonização no mercado voluntário, incluindo proposta para orientar a análise da eventual existência de passivos decorrentes de compromissos voluntários assumidos. Você concorda com a abordagem utilizada? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

Notamos que os parágrafos incluídos nessa seção tratam dos aspectos de reconhecimento, mensuração inicial e subsequente, apresentação e divulgação de obrigações legais e não formalizadas relacionadas a compromissos de compensação ou neutralização de emissões de GEE.

De acordo com os parágrafos 114 e 115 da minuta, a avaliação da existência de obrigação legal ou não formalizada com base no compromisso de descarbonização assumido deve ser efetuada tomando-se por base os requisitos previstos no CPC 25 em relação à definição de obrigação legal e de obrigação não formalizada.

Neste sentido, solicitamos que os termos utilizados no CPC 25 sejam preservados quando da emissão da OCPC 10 a fim de que não se crie

possibilidade para interpretações divergentes entre tais normativos. Em linha com esse entendimento, sugerimos as seguintes inclusões (sublinhadas) e exclusões (tachadas):

> 117. Não obstante, o mesmo não pode ser dito quanto à situação dos mercados voluntários, em relação a eventual existência das obrigações não formalizadas, ~~que são estabelecidas por meio de uma ação pública da entidade ou de seus representantes estatutários com poder para tal~~ que decorre das ações da entidade em que: (a) por via de padrão estabelecido de práticas passadas, de políticas publicadas ou de declaração atual suficientemente específica (como a declaração suficientemente específica de um plano com o compromisso de compensação de suas emissões), a entidade tenha indicado a outras partes que aceitará certas responsabilidades, e (b) em consequência, a entidade cria uma expectativa válida nessas outras partes de que cumprirá com essas responsabilidades ~~a qual pode criar uma expectativa válida em terceiros de forma que ela não possa atuar de maneira inconsistente com essa declaração~~, devendo ser avaliada a necessidade de reconhecimento de uma obrigação (passivo) que será liquidada conforme o compromisso assumido.

A fim de propiciar melhor alinhamento aos requerimentos do CPC 25 e evitar dubiedades, sugerimos que sejam consideradas nos parágrafos 130 e 143 da minuta de OCPC 10 as seguintes inclusões (sublinhadas) e exclusões (tachadas):

> 130. Dadas as definições acima mencionadas, a existência de uma obrigação não formalizada, dentro do conceito que estabelece o CPC 25, deve ser analisada a partir das divulgações de compromissos assumidos, ações, posicionamentos, práticas, políticas e visões que a entidade que reporta transmite a terceiros. Se esses eventos originarem expectativas válidas em terceiros de que a entidade cumprirá com suas responsabilidades, uma provisão deverá ser reconhecida se os demais requerimentos estabelecidos pelo CPC 25 forem atendidos. Em seu julgamento a entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias aplicáveis e determinar com base nas evidências disponíveis se os critérios para o reconhecimento de um passivo derivado de obrigação não formalizada foram atendidos.
>
> 143. Um passivo relativo às obrigações mencionadas nos itens anteriores deve ser reconhecido ~~na medida em que os referidos fatos geradores ocorrerem~~ e mensurad~~as~~ o de acordo com o CPC 25, ou seja, o valor reconhecido como provisão deve ser ~~na~~ melhor estimativa da saída de recursos para cumprir a obrigação presente na data do balanço.

De acordo com o CPC 25, um passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos (eventos passados), cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos. Segundo o parágrafo 17 do referido pronunciamento, um evento passado que conduz a uma obrigação presente é chamado de um evento que cria obrigação. Para um evento ser considerado um evento que cria obrigação, é necessário que a entidade não tenha qualquer alternativa realista senão liquidar a obrigação criada pelo evento. Diante de tais conceitos, em prol do

melhor alinhamento ao CPC 25, sugerimos as seguintes inclusões (sublinhadas) e exclusões (tachadas):

> 135. Para que haja um passivo é também requerido que a obrigação presente exista como resultado de eventos passados, ou seja: (i) a entidade já tiver obtido benefícios econômicos (os quais podem incluir, por exemplo, produtos ou serviços) ou tomado ~~uma~~ outra ação que gera uma obrigação; e (ii) ~~como consequência, a entidade terá ou poderá ter que transferir um recurso econômico que de outro modo não teria que transferir~~ não tenha qualquer alternativa realista senão liquidar a obrigação criada pelo evento.

Quanto aos aspectos relacionados ao reconhecimento das obrigações não formalizadas, observamos que o parágrafo 120 da minuta de OCPC 10 estabelece como fundamento básico a ser analisado se a declaração pública dada pela entidade sobre os compromissos de descarbonização assumidos é suficientemente detalhada e, portanto, capaz de gerar expectativa válida em terceiros.

Entendemos que a avaliação da suficiência do detalhamento de uma declaração que poderia conduzir a uma expectativa válida em terceiros de que a entidade cumprirá com determinadas responsabilidades é uma questão de julgamento da entidade. Entretanto, os exemplos contidos nos parágrafos 120 e 121 parecem remeter à direção contrária.

Na nossa visão, os aludidos exemplos criam balizadores que os colocam como mais proeminentes que outros fatores potencialmente relevantes na análise. Tal fato é ilustrado pelo dever de análise dos compromissos assumidos que estejam vinculados a um possível aumento do *market share*, proposto pelo parágrafo 121 da minuta de OCPC 10.

Neste sentido, recomendamos que os exemplos sobre a "capacidade de direcionar a alocação de recursos por parte de provedores de capital" e *market share* sejam excluídos da OCPC 10.

De forma análoga à resposta dada para a questão 7 sobre mensuração subsequente do método *Government Grant*, a mensuração subsequente proposta nos itens 145 e 146 da minuta de OCPC 10 pode ser objeto de crítica uma vez que o valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação presente na data do balanço ou para transferi-la para terceiros não necessariamente seria determinada pelo custo histórico de aquisição dos créditos de descarbonização gerados ou adquiridos pela entidade.

Ainda sobre a seção que trata de mensuração subsequente, notamos que o parágrafo 149 da minuta de OCPC estabelece que a contrapartida do reconhecimento da provisão sobre compromisso de compensação de emissões de GEE será efetuada de acordo com a capacidade da entidade de alocar as emissões aos processos que lhe deram origem. Entretanto, o CPC 25 não estabelece critérios para determinar a contrapartida das provisões, conforme o seu parágrafo 8 reproduzido a seguir:

> 8. Outros Pronunciamentos Técnicos especificam se os gastos são tratados como ativo ou como despesa. Esses assuntos não são tratados neste Pronunciamento Técnico. Consequentemente, este Pronunciamento Técnico não proíbe nem exige a capitalização dos custos reconhecidos quando a provisão é feita.

Em função disso, recomendamos que a minuta de OCPC 10 não inclua critérios ou exemplos para determinação das contrapartidas sobre compromisso de compensação de emissões de GEE. A identificação de tais contrapartidas deve ser suprida pelos pronunciamentos já existentes no arcabouço contábil brasileiro e nas IFRS.

No âmbito de divulgações relativas à sustentabilidade, cabe mencionar que o *International Sustainability Standards Board* (ISSB), órgão vinculado à Fundação IFRS (IFRS *Foundation*) emitiu neste ano suas primeiras normas, a IFRS S1 *General Requirements for Disclosure of Sustainability-related Financial Information* (IFRS S1) e a IFRS S2 *Climate-related Disclosures* (IFRS S2).

A IFRS S1 estabelece os requisitos gerais que uma entidade é obrigada a aplicar para afirmar conformidade com as normas ISSB. De acordo com a base de conclusão da IFRS S1, as informações relativas à sustentabilidade suplementam e complementam as informações contidas nas demonstrações financeiras, conforme reproduzido a seguir:

> *BC 1. IFRS S1 General Requirements for Disclosure of Sustainability-related Financial Information (IFRS S1) was developed in response to calls from users of general purpose financial reports (users) for more consistent, complete, comparable and verifiable sustainability-related financial information. Users told the ISSB that this information would enable them to assess an entity's exposure to and management of sustainability-related risks and opportunities over the short, medium and long term, and would inform their decisions relating to providing resources to an entity.* ***Such information supplements and complements the information in the entity's general purpose financial statements (referred to as 'financial statements')*** (Grifos adicionados)

A IFRS S2 estabelece divulgações específicas relacionadas ao clima e foi concebida para ser utilizada em conjunto com a IFRS S1. De acordo com a IFRS S2, entre outros requerimentos de divulgação, uma entidade deve divulgar como espera que que a sua posição financeira se altere no curto prazo, médio e longo prazo, dada a sua estratégia para gerir riscos e oportunidades climáticas, levando em consideração seus planos de investimento e desinvestimento e suas fontes de financiamento planejadas para implementar sua estratégia. Tal divulgação deve conter informações qualitativas e quantitativas.

Ao analisarmos o CPC 00 quanto à inclusão de informações prospectivas nas demonstrações financeiras, verificamos que existem determinadas limitações, conforme reproduzido a seguir:

> 3.6 As informações sobre possíveis transações futuras e outros possíveis eventos futuros **(informações prospectivas) são incluídas nas demonstrações contábeis se: (a) referirem-se a ativos ou passivos da entidade** – incluindo ativos ou passivos não reconhecidos – ou patrimônio líquido que existiam no final do período de relatório, ou durante o período de relatório, ou a receitas ou a despesas do período de relatório; e **(b) forem úteis aos usuários das demonstrações contábeis.** Por exemplo, se o ativo ou passivo é mensurado estimando os fluxos de caixa futuros, as informações sobre esses fluxos de caixa futuros estimados podem ajudar os usuários das demonstrações contábeis a compreenderem as mensurações apresentadas. **As demonstrações contábeis normalmente não fornecem outros tipos de informações prospectivas, por exemplo, material explicativo sobre as expectativas e estratégias da administração para o período de relatório.** (grifos adicionados)

No que tange à divulgação proposta no mercado voluntário, constatamos que o parágrafo 156 da minuta de OCPC requer determinadas divulgações mínimas quando a entidade pretende cumprir com uma obrigação previamente assumida mediante a realização de investimentos em ativos de longo prazo (CAPEX). Tal proposta de divulgação aborda expectativas e estratégias da entidade que incluem, entre outras, as expectativas e programações dos fluxos de recursos que serão investidos e incertezas relacionadas ao andamento dos projetos.

Considerando os conceitos estabelecidos pelo CPC 00 para divulgações prospectivas para ativos ou passivos, o objetivo das demonstrações de sustentabilidade, e as divulgações requeridas pela IFRS S2, entendemos que a divulgação proposta pelo parágrafo 156 da minuta não deve ser requerida nas demonstrações financeiras.

Por fim, para melhor definir o alcance do tema tratado no âmbito da seção sobre Mercado Voluntário sugerimos que o título na sequência contenha a seguinte inclusão (sublinhado):

> Compromisso de compensação ou neutralização de emissões de GEE <u>por meio da aquisição ou geração de créditos de descarbonização (compromissos de descarbonização)</u>

Questão (10) - Há aspectos adicionais que você gostaria de comentar a respeito desta minuta de orientação? Justificar seus comentários, indicando, quando aplicável, abordagem alternativa a ser analisada.

A minuta de OCPC 10 no seu Apêndice B contém dois exemplos que foram extraídos de um material preparado pela equipe técnica do IASB, no âmbito de um projeto que envolve a complementação da IAS 37 *Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets* (IAS 37).

De acordo com o parágrafo B3 da minuta de OCPC 10, os exemplos são ilustrações de como organizar metodologicamente os comandos expostos na IAS 37, cuja norma correspondente no Brasil é o CPC 25.

Contudo, notamos que os exemplos contidos no Apêndice B elaborado pelo Staff do IASB[3] fazem referência aos parágrafos 14, 14D e 19A (*Example14 Negative low-emission vehicle credits*) e aos parágrafos 10, 19A e 21A(b) (*Example 15 Net zero commitment*) do documento *Agenda reference*: 22 (*Appendix A*)[4] que diz respeito a possíveis emendas aos requerimentos existentes no IAS 37.

Desse modo, notamos que os exemplos contidos no material preparado pela equipe técnica do IASB, incorporados na minuta de OCPC 10, foram elaborados com base em possíveis emendas aos requerimentos existentes no IAS 37 contidas no *Appendix A*.

Neste sentido, recomendamos que a incorporação desses exemplos à minuta de OCPC 10 seja reconsiderada.

Por fim, em face ao atual estágio do mercado regulado de carbono no Brasil, recomendamos que o alcance da minuta de OCPC 10, contida no parágrafo 7, esteja limitada aos tratamentos contábeis propostos pela aludida minuta. Neste sentido, e buscando também a facilitação da sua compreensão, sugerimos que sejam consideradas as seguintes exclusões (tachadas):

> 7. Esta Orientação trata dos critérios contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos eventos econômicos relacionados à participação ou atuação de entidades em mercados regulados ou voluntários de créditos de descarbonização (comumente chamados de mercados de créditos de carbono). ~~Tais eventos econômicos estão comumente ligados à originação, negociação ou aposentação dos créditos de descarbonização, bem como situações que possam dar origem a eventuais passivos associados da participação de entidades nesses mercados, decorrentes de obrigações legais ou não formalizadas. Os requerimentos desta Orientação foram elaborados tomando como base a dinâmica, estrutura e funcionamento do mercado de créditos de descarbonização. Contudo, tais requerimentos podem ser usados como~~

[3] INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB). IASB 2023. Disponível em: ap22-appendix-b-provisions-drafting-suggestions-for-illustrative-examples.pdf (ifrs.org)

[4] INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB). IASB 2023. Disponível em: https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/meetings/2023/april/iasb/ap22-appendix-a-provisions-drafting-suggestions-for-ias-37.pdf

~~referência na contabilização de outros tipos de créditos ambientais, desde que sua essência e os eventos econômicos relacionados sejam similares aos aqui descritos.~~